

Agência
Estadual de
Turismo



ESTADO DE GOIÁS
GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO

RESPOSTA

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 202100027000462

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 01/2021.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVELÂNDIA.

ASSUNTO: Resposta ao Recurso interposto pelo Município de Turvelândia.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Goiás Turismo, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria 055/2021 (000024398656), e por força, do inciso I, alínea "a" do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso interposto pelo Município de Turvelândia, inscrito no CNPJ nº. 027.987.331-03, representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Siron Queiroz dos Santos**, no que tange a decisão de inabilitação da Comissão de Avaliação, nomeada pela portaria nº 62/2021 (000024425344).

I. DOS FATOS.

1.1. Versa a presente decisão sobre recurso interposto no Chamamento Público nº. 01/2021, que tem como objetivo a democratização do acesso aos recursos da Agência Estadual de Turismo - Goiás Turismo, formalizando Parceria, por meio de Convênio, com municípios do Estado de Goiás para apoio a eventos geradores de fluxo turístico, visando o crescimento e desenvolvimento da atividade turística nas regiões do Estado, em regime de mútua colaboração com a administração pública.

1.2. Aos 10 dias do mês de novembro de 2021, às 14h, nas dependências da Goiás Turismo, reuniu-se à Comissão de Seleção, para realizar o julgamento dos documentos de habilitação do Chamamento Público nº. 01/2021. Foram analisados 72 projetos dos 71 municípios interessados. Dos 72 projetos, 27 atenderam os requisitos exigidos no edital, habilitando-os à apreciação do Plano de Trabalho e Projeto Básico.

1.3. Após aplicação dos critérios de seleção e julgamento, previstos nos itens 5 e 6 do edital, selecionou-se 23 projetos melhores classificados, que atingiu o valor máximo de apoio.

1.4. A comunicação aos interessados do resultado preliminar de seleção se deu no dia 11 de novembro de 2021 por meio de publicação no site da Goiás Turismo (000025563760) e no Diário Oficial do Estado (000025131332). Amparado pelos princípios de ampla defesa, contraditório, devido processo legal, foi aberto o prazo para apresentação de recursos.

1.5. De acordo com a alínea "a", inciso I do Artigo 109, da Lei Federal nº.8.66/1993, dos atos da administração cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação, no caso de habilitação ou inabilitação do licitante.

1.6. O item 10 do instrumento convocatório também prevê:

"Ao final da análise e seleção das propostas, a Entidade Proponente que quiser recorrer e apresentar recurso, deverá manifestar de forma expressa, imediata e motivadamente a sua intenção de recorrer, abrindo-se então o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando as demais Proponentes desde logo intimadas para apresentarem contestações em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

1.7. Considerando a data de publicação do resultado no Diário Oficial do Estado, o Município de Turvelândia, protocolou via email, recurso na data de 19 de novembro de 2021. Resguardando o direito ao contraditório comunicou através de email a todos os demais interessados, para que caso queiram, apresentassem contrarrazões.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1 A Recorrente destaca que apresentou toda a documentação necessária no prazo estabelecido. Entretanto, RELATÓRIO Nº 82 / 2021 DFT- 02977 apontou que não foram preenchidos os requisitos necessários.

2.2 Salieta que a entrega dos documentos foi feita através de envelope lacrado , dentro do prazo legal. Ocorre que não houve a conferência da documentação pela Secretaria na hora da entrega.

2.3 Qualquer inadequação e/ou falta de documentação não pode prejudicar o Município requerente, já que o Município, na pessoa de seu representante legal, o Ilustríssimo Prefeito Municipal Siron Queiroz dos Santos goza de fé pública, logo, se não houve na conferência da documentação no ato da entrega, presume-se que fora ela entregue nos moldes preconizados pelo Chamamento Público em questão.

2.4 Pensar de forma contrária seria prestigiar a chamada prova diabólica, que é aquela modalidade de prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida como, por exemplo, a prova de um fato negativo, que no caso em questão seria de demonstrar que não houve pendência de documentação quando de sua entrega no órgão correspondente.

2.5 Como seria possível ao Município provar que toda a documentação fora entregue se não ocorreu a conferência individual de documento por documento? Daí a importância da presunção da veracidade da declaração dos agentes públicos, em especial do Prefeito Municipal.

2.6 O plano de trabalho é confeccionado tendo como parâmetro o projeto básico. Esses dois documentos são o "coração" do Chamamento Público em comento, e seria inimaginável que o Município olvidasse de sua entrega no prazo estabelecido.

2.7 A título de debate, o relatório 82 relata a ausência do projeto básico, enquanto o relatório 29 aponta a ausência do projeto básico e do plano básico. Essa incongruência inicial alerta que seria factível que a documentação protocolada pelo Município não fosse devidamente inserido no processo SEI pelo órgão responsável

2.8 Ademais, ressalta-se que todas as declarações entregues foram passadas por quem de direito e são plenamente válidas.

2.9 Quanto à declaração de apoio da Instância de Governadoria Regional, pontua-se que o mandato da última Presidente da Associação do Estado venceu em agosto do corrente ano, o que a desautoriza a fornecer a declaração requisitada . De mais a mais, tal impedimento só seria transposto com a autorização da Turma dos Municípios, que até presente momento não se manifestou, em que pese a requisição em tempo hábil daquela autoridade mencionada.

2.10 Por fim, em respeito à boa fé objetiva, serão reencaminhados os documentos que foram declarados pendentes pela respeitável Comissão.

III. DA APRECIÇÃO DO RECURSO.

3.1. Busca a Recorrente, a sua classificação no certame, o que é totalmente considerado e respeitado pela presente Autarquia, uma vez que o ato de desclassificar a Recorrente não nega o seu direito como licitante, mas, sim assegura a todos, e, conseqüentemente àquela a observância completa dos preceitos legais que norteiam a presente celebração. Logo, não poderia ser olvidado.

3.2. Inicialmente, insta esclarecer que de acordo com o instrumento convocatório, especificadamente no item 6, previa o rol de documentos a serem apresentados, conjuntamente com o Projeto Básico e Plano de Trabalho. A não apresentação, ou a apresentação irregular, dos documentos previstos em edital eliminaria o projeto no ato da abertura do envelope, conforme item 6.2.

3.3. A inabilitação da Recorrente teve por base, o fato de que não apresentou diversos documentos, conforme análise técnica apresentada pela Comissão de Avaliação por meio do Relatório Final (000025121864), senão vejamos:

202100027001188 - RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DO MUNICÍPIO DE TUVERLÂNDIA - CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2021-GOIAS TURISMO (SEI 000025110923)

Após análise técnica das documentações apresentadas, não foi possível identificar os seguintes itens:

- Projeto Básico.
- prova de regularidade do conveniente para com o INSS e o FGTS; (VENCIDA)
- Certidão de regularidade das aplicações constitucionais em saúde e educação (§1º, art. 60, da Constituição Federal e art. 25, da LRF); (VENCIDA EM 25/09)
- Declaração de cumprimento de condicionantes legais, em especial, obediência à LRF;
- Declaração do Contador sobre a Dívida Mobiliária original e Balanço financeiro referente ao exercício anterior ao ano corrente, assinado e datado (art. 25 da LRF). **Assinada pelo prefeito.**
- Declaração de participação em Instância de Governança Regional expedida pelo presidente/ responsável; **Assinada pelo prefeito;** e
- Declaração de apoio emitida pelo gestor da Instância de Governança Municipal expedida pelo presidente/responsável. **Assinada pelo prefeito.**

3.4 Os autos contendo o presente recurso, foi encaminhado à Comissão de Avaliação, que em seu despacho nº. 779/2021 (000025535193), preferiu a seguinte decisão:

(...)

Recurso Administrativo do Município de **Turvelândia** (SEI 000025355099) - O município em questão trás questionamento quanto a veracidade do relatório apresentado por esta comissão, trazendo a tona o fato de que o prefeito municipal goza de **fé pública**, e que uma vez que os documentos não foram conferidos no ato da entrega, presume-se que os mesmos foram entregues. Veja bem, os servidores desta autarquia, membros desta comissão, também gozam de fé pública, considerando que a documentação foi aberta por uma comissão, escaneado e anexado ao sistema de forma individual, e tendo sido conferida por três pessoas diferentes, nos valemos de nossa fé pública para manter o

posicionamento de que os documentos apontados no RELATÓRIO Nº 82 / 2021 DFT- 02977 (SEI 000025110923), não se encontram no envelope apresentado por este município. Nos colocamos à disposição para juntamente com algum representante do município possamos abrir o envelope e mostrar os documentos presentes no mesmo. Quanto a incongruência apontada pelo município, considerando os dois relatórios presentes no processo 202100027001188, ressaltamos que o documento oficial para fim de acompanhamento do município é o que se encontra assinado pelos 3 membros desta comissão.

(...)

Diante do que foi acima relatado, levando em consideração que o ato classificatório era fundamental para análise dos projetos INDEFERIMOS, os recursos acima listados. Cabe ressaltar que dos 71 municípios que apresentaram propostas, 27 conseguiram entregar toda a documentação exigida no presente edital, dos quais 23 foram selecionados por critérios de nota até atingir o limite financeiro de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e meios) previstos no mesmo. Demonstrando assim que os critérios utilizados são absolutamente passíveis de atendimento, uma vez que tanto a documentação exigida, como o modelo de Plano de Trabalho disponibilizado, são os mesmo utilizados para conveniar com outras secretarias do estado.

3.5. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

3.6. Sabe-se que o edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da Licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação das propostas. O mesmo funciona como lei interna da licitação, vinculando inteiramente a Administração e os licitantes, tanto que o Artigo 41 da Lei 8.666/93 assevera tal imperiosidade, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

3.7. Portanto, tendo em vista que não teria cabimento a Administração desvincular-se das regras editalícias, nem tampouco alterar a sua interpretação e julgamento, o Edital, que estabelece as condições para habilitação dos proponentes, deve ser plenamente observado, lido e atendido por todos os interessados.

3.8. Assim, uma vez que o item 6.2 do instrumento convocatório prevê que a não apresentação, ou a apresentação irregular, dos documentos exigidos eliminaria o projeto, não deixa nenhuma dúvida quanto ao procedimento a ser adotado por esta Autarquia, caso tal situação viesse a acontecer.

3.9. Nestes termos, e para espantar qualquer dúvida a respeito, argui-se ao que apregoa o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no sentido de que a Administração e o s interessados, **SÃO OBRIGADOS**, a observarem as normas e as condições estabelecidas no ato convocatório, sendo vedada a criação ou a prática de ato por estes sem que haja previsão neste instrumento.

3.10. Sobre o tema preleciona o nobre doutrinador Justen Filho^[1]:

“... o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou

inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)". ([1] Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

3.11. Nesse sentido, resta acertada a decisão de inabilitação do Município no certame haja vista que descumpriu o instrumento convocatório, não restando alternativa a r. comissão que não fosse sua inabilitação, vez que o momento de apresentação dos documentos já fora ultrapassado.

3.12. Ademais, em caso de não considerar as exigências dispostas no Edital como necessárias, o que aduzimos apenas para argumentar, o momento para a sua revisão já passou, não podendo agora, após a abertura e julgamento da habilitação, querer rediscutir o ato discricionário do agente de exigência lícita constante do Edital. Assim, em não tendo sido questionado por qualquer licitante ou cidadão no momento oportuno as exigências ora vergastadas, não se vislumbra lícito desconsiderá-las quando do julgamento da comissão, sob pena de desrespeitar princípios fundamentais que regem as licitações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto não assiste razão a Recorrente no que tange sua inabilitação por descumprimento do instrumento convocatório.

3.13. Por fim, cumpre destacar, que dos 72 projetos, 27 atenderam todos os requisitos exigidos no edital. Assim, não haveria tratamento isonômico e justo com os Municípios que atenderam os ditames editalícios, caso fosse autorizado a apresentação de documentos posteriormente.

IV. DECISÃO.

4.1 Com base no exposto acima, firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está em consonância nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, e com base nos argumentos técnicos apresentados pela Comissão de Avaliação proferida por meio do Relatório nº. 86/2021 (000025121864) e Despacho nº. 779/2021 (000025535193).

4.2 Pelo exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto, para no mérito **IMPROVÊ-LO**, quanto a todas as alegações argüidas.

4.3 Contudo, submete-se a presente decisão a Autoridade superior desta Autarquia, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a fim de que possa manifestar-se sobre o mérito da questão.

À consideração do Presidente desta Autarquia.

Anne Karoline Pureza Inácio
Presidente Comissão de Licitação

Acato a decisão da Comissão de Avaliação e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação dessa Autarquia, mantendo a decisão de inabilitação da Recorrente.

Fabricio B. Amaral
Presidente Goiás Turismo



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO BORGES AMARAL, Presidente**, em 01/12/2021, às 18:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por ANNE KAROLINE PUREZA INACIO, Presidente de Comissão, em 02/12/2021, às 14:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000025599607 e o código CRC 02573E3C.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, CONTRATOS, CONVÊNIOS E
INSTRUMENTOS CONGENERES

RUA 30 , s/n, Bl. A, 2º Andar do Centro de Convenções de Goiânia - Bairro SETOR CENTRAL -
GOIANIA - GO - CEP 74015-180 - (62)3201-8115.



Referência: Processo nº 202100027000462



SEI 000025599607